

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Jns Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Adv.: Sidnéia Lopes (289956-SP-D)

Corrigendo: Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, inobservado o prazo regimental para seu ajuizamento autoriza-se o não conhecimento da medida. Indeferimento liminar conforme artigos 37, parágrafo único, Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por JNS Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan na condução dos Embargos de Terceiro n. 0002501-91.2013.5.15.0077, em curso perante a Vara do Trabalho de Indaiatuba, nos quais a Corrigente figura como Embargante.

Relata que nos autos originários houve intimação da sentença por divulgação em diário em nome apenas da advogada Patrícia Pereira dos Santos, embora esta tivesse peticionado para que as publicações ocorressem também em nome da causídica Mariana Barnabé, o que teria ocasionado a perda do prazo para interposição do recurso.

Aponta que a advogada em nome de quem foi feita a publicação já não atuava mais no escritório que representa a Corrigente, e que o não atendimento ao pedido nos termos da Súmula 427 do C. TST, implicaria nulidade da notificação nos termos do art. 272, parágrafo 5º, do CPC, e que ante tal previsão legal, cabeira a Corrigenda comprovar que tal descumprimento não implicaria em prejuízo, embora afirme estar configurado tal prejuízo com a falta de apresentação do recurso.

Sustenta, ainda, que diante de tal situação apresentou à Corrigenda pedido de devolução do prazo recursal (fls. 295 e 303), que foi indeferido nos termos da decisão que aponta como corrigenda (fl. 306), a qual argumenta não se encontra razoavelmente fundamentada.

Argumenta que tal decisão viola os princípios da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal), da legalidade (art. 5º, II, Constituição Federal) do devido processo legal (art. 5º, LIV, Constituição Federal) e do direito à propriedade (art. 5º, XXII, Constituição Federal).

Requer, liminarmente, a correção da decisão atacada para o fim de viabilizar a interposição de recurso contra a sentença proferida nos Embargos de Terceiro mencionados e, no mérito, a final confirmação de tal determinação.

Junta procuração e documentos (fl. 12/308)

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 300).

Inicialmente, é preciso destacar que por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias.

Dito isso, verifica-se que, apesar do Corrigente apontar como ato atacado o despacho de fl. 306, o exame de seus argumentos revela que o fulcro da pretensão correicional recai sobre a intimação referente a sentença de fls. 289/290, certificada em 06/02/2017 (fl. 291), que foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/02/2017 e considerada publicada em 10/02/2017.

Tanto assim é que o pedido formulado nesta medida correicional, em sede de liminar e no mérito, refere-se unicamente ao prazo para interposição de recurso contra tal decisão dos Embargos de Terceiro movidos pela Corrigente.

Nessa perspectiva, resta claramente extrapolado o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado", já que conforme elementos juntados aos autos, constata-se que a Corrigente, ao menos em 22/02/2017, ao fazer carga dos autos (certidão de fl. 294), já tinha ciência inequívoca do suposto equívoco na referida publicação.

Outrossim, o pedido de devolução do prazo para interposição do recurso (petição de fl. 295, de 09/03/2017, reiterado pela petição de fl. 303, de 11/04/2017) não tem efeito de interromper o prazo para interposição da correição parcial. Ademais, o primeiro pedido de devolução do prazo já havia sido apreciado pelo despacho de fl. 301, do qual a Corrigente tomou ciência ao fazer nova carga dos autos em 30/03/2017 (fl. 302). Diante disso, tem-se que o pedido correicional mostra-se claramente intempestivo, eis que ajuizado tão somente em 05/06/2017 (fl. 02).

No mais, destaca-se que o exame dos documentos que instruíram a Correição não caracteriza a ofensa aos princípios alegada,

tampouco tumulto à boa ordem processual, uma vez que, tal como admitido pela própria Corrigente, as pretensões correccionais poderiam ter sido veiculadas em recurso próprio, apto à revisão de atos judiciais praticados na condução do processo, não sendo cabível, em termos regimentais, o uso da medida correccional como sucedâneo pela perda do prazo recursal.

Observe-se, ainda, que houve publicação regular em nome de umas das advogadas da Corrigente (fl. 294), conforme solicitado previamente (fl. 253), e que a decisão corrigenda em questão mostra-se devidamente fundamentada, ainda que de forma concisa.

Logo, sob qualquer perspectiva que se examine a petição inaugural, a medida correccional não deve prosperar.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Prejudicado o pedido de liminar.

Dê-se ciência à Magistrada, por mensagem eletrônica e remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 07 de junho de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042895.0915.543545